



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.001527/2010-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.084 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de fevereiro de 2016
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias
Recorrente SALUSTIANO & SILVA FILHO LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 08/11/2010

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Sujeitam-se ao regime referido no art. 173 do CTN os procedimentos administrativos de constituição de créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, uma vez que tais créditos tributários decorrem sempre de lançamento de ofício, jamais de lançamento por homologação, circunstância que afasta, peremptoriamente, a incidência do preceito tatuado no § 4º do art. 150 do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 38. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Constitui infração à legislação previdenciária a não apresentação pela empresa de documentos ou livros relacionados com as contribuições previdenciárias.

INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS. VEDAÇÃO.

Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.* Art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, e art. 62 do Regimento Interno do CARF.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

André Luís Mársico Lombardi – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros André Luís Mársico Lombardi (Presidente), Luciana Matos Pereira Barbosa (Vice-Presidente), Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Theodoro Vicente Agostinho, Rayd Santana Ferreira, Carlos Henrique de Oliveira e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que julgou a impugnação do contribuinte improcedente, mantendo o crédito tributário lançado pelo descumprimento de obrigação acessória (fls. 124 e seguintes).

Adotamos o relatório do acórdão do órgão *a quo* (fls. 125 e seguintes), que bem resume o quanto consta dos autos:

Trata-se de Auto de Infração – DEBCAD nº 37.272.9126 (fls. 4 a 8 –adota-se a numeração do processo em meio digital), cadastrado no COMPROT sob nº 11634.001527/201000, lavrado contra a pessoa jurídica Salustiano e Silva Filho Ltda ME, CNPJ 06.158.819/000168, em razão de infração ao art. 33, §§2º e 3º, da Lei nº 8.212/1991, na redação da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

2. Segundo o Relatório Fiscal (fls. 9-14), o sujeito passivo, intimado por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF), em 27/5/2010, Termo de Intimação nº 1/2010, de 27/8/2010, e Termo de Intimação nº 2/2010, de 19/10/2010, não apresentou os Livros Diário, os Livros Razão, a partir de 90 dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições sociais (art. 225, §13 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999), dos exercícios 2005 a 2009, bem como as Folhas de Pagamento dos contribuintes individuais e outros elementos e documentos solicitados, indispensáveis à verificação do regular cumprimento das obrigações previdenciárias, conforme previsto no art. 225 e seus parágrafos do RPS.

3. Em decorrência da infração praticada foi aplicada multa, no valor de R\$ 14.317,78 (catorze mil, trezentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), vigente à época da autuação, valor este atualizado de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF nº 333/2010.

4. O referido relatório informa não terem sido configuradas circunstâncias agravantes ou atenuantes, conforme arts. 209 e 291 do RPS.

5. A fundamentação legal da infração, da multa aplicada e da graduação da multa encontram-se expostas nos itens Descrição Sumária da Infração e Dispositivo Legal Infringido, Dispositivo Legal da Multa Aplicada e Dispositivos Legais da Gradação da Multa Aplicada, respectivamente, todos constantes da folha de rosto do Auto de Infração.

6. A contribuinte, por meio de seu representante legal (Procuração à fl. 84)

apresentou impugnação (fls. 72-83) (...)

(...)

(destaques nossos)

Como afirmado, a impugnação apresentada pela recorrente foi julgada, tendo a recorrente apresentado o recurso voluntário de fls. 143/155, no qual alega, em apertada síntese:

* decadência das competências de 01 a 11/2005;
* irrelevância das informações contidas nos Livros Diário e Razão, diante da apresentação dos demais documentos;

* multa confiscatória;

* indevida aplicação da taxa Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Luís Mársico Lombardi, Relator

Decadência. Alega a recorrente a decadência parcial do lançamento, com base no art. 150, § 4º, do CTN, sendo que deveriam ser desconsiderados os fatos geradores ocorridos até 11/2005.

É sabido que se sujeitam-se ao regime referido no art. 173 do CTN os procedimentos administrativos de constituição de créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, uma vez que tais créditos tributários originam-se sempre de lançamento de ofício, jamais de lançamento por homologação, circunstância que afasta, peremptoriamente, a incidência do preceito tatuado no § 4º do art. 150 do CTN.

Portanto, não assiste razão à recorrente quanto à contagem do prazo decadencial.

Irrelevância dos documentos. Alega a recorrente que as informações contidas nos Livros Diário e Razão, diante da apresentação dos demais documentos.

A autuação foi por infração ao art. 33, §§2º e 3º, da Lei nº 8.212/1991, na redação da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Consta do Relatório Fiscal (fls. 9-14), que a recorrente, embora intimada por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF), em 27/5/2010, Termo de Intimação nº 1/2010, de 27/8/2010, e Termo de Intimação nº 2/2010, de 19/10/2010, não apresentou os Livros Diário, os Livros Razão, a partir de 90 dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições sociais (art. 225, §13 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999), dos exercícios 2005 a 2009, bem como as Folhas de Pagamento dos contribuintes individuais e outros elementos e documentos solicitados, indispensáveis à verificação do regular cumprimento das obrigações previdenciárias, conforme previsto no art. 225 e seus parágrafos do RPS.

Afora nos referirmos a documentos que diretamente se referem às contribuições previdenciárias e, nessa medida, totalmente descabida a argumentação de que tais documentos seriam irrelevantes para o propósito da fiscalização, temos que a infração ao dispositivo legal retro mencionado é perpetrada pela mera omissão da recorrente, não exigindo-se para a configuração da infração que haja qualquer tipo de interferência na apuração procedida pela autoridade fiscal.

Portanto, não assiste razão à recorrente.

Inconstitucionalidade e ilegalidade dos acréscimos legais. Quanto às alegações relativas aos aspectos de inconstitucionalidade e ilegalidade dos acréscimos legais, cumpre ressaltar que o art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, estabelece óbice intransponível aos órgãos de julgamento deste Conselho Administrativo para afastar a aplicação ou deixar de observar normas tributárias inseridas no ordenamento jurídico mediante leis, decretos, tratado ou acordos internacionais sob fundamento de inconstitucionalidade.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

*Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, **fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.** (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009)*

§1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009)

§2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009)

§3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009)

§4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009)

§5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009)

§6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941/2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941/2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941/2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941/2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941/2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941/2009)

Não fosse o bastante, a Súmula CARF nº 2, de observância vinculante para as Turmas de Julgamento, exorta não ser o CARF órgão competente para se pronunciar a respeito da inconstitucionalidade de lei de natureza tributária (vide ainda artigo 62 do RICARF).

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Especificamente quanto à incidência de juros moratórios equivalentes à Taxa Selic. Especificamente, tem-se a Súmula CARF nº 4:

Processo nº 11634.001527/2010-00
Acórdão n.º **2401-004.084**

S2-C4T1
Fl. 160

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Portanto, não há qualquer viabilidade jurídica para o acatamento, por esta instância recursal, do pleito da recorrente.

Pelas razões ora expendidas, CONHEÇO do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)
André Luís Mársico Lombardi - Relator